

RESPOSTAS ÀS CONTRIBUIÇÕES – ABCON/SINDCON

Nº	ALTERAÇÃO PROPOSTA	CONTRIBUIÇÃO	COMENTÁRIOS	POSIÇÃO E JUSTIFICATIVA ARES-PCJ
1	Art. 1º	Sugere-se a modificação do art. 1º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 1º Esta Resolução estabelece as condições gerais a serem observadas na prestação e utilização dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário nos municípios que integram a ARES-PCJ - Agência Reguladora dos Serviços de Saneamento das Bacias dos Rios Piracicaba, Capivari e Jundiaí (Agência Reguladora PCJ). \$1º Esta Resolução disciplina as matérias gerais atinentes à relação entre prestador de serviços e usuários de abastecimento de água e esgotamento sanitário, observadas as disposições específicas previstas nos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas. \$2º Quando houver a delegação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário a pessoas jurídicas de direito privado, esta Resolução somente será aplicável nos casos omissos que já não tenham sido regulamentado pelos contratos de concessão, na legislação e em normas regulamentares específicas. \$3º Nos casos em que a aplicação desta Resolução implique	Na condição de norma regulamentar geral, as disposições da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 não podem ser aplicadas nos casos em que há disposição diversa na legislação, em regulamento específico ou, sobretudo, nos próprios contratos de concessão e parcerias público-privadas celebrados. Diversas alterações propostas divergem de normas contratuais e regulamentares específicas, sendo que sua aplicação nos contratos de concessão vigentes implicaria violação da garantia constitucional do ato jurídico perfeito (nos casos em que a nova norma regulamentar contrariar norma contratual) ou mesmo impacto no equilíbrio econômico-financeiro contratual. Assim, a aplicação e a exigibilidade das novas disposições da Resolução que sejam contrárias ou complementares aos contratos ou mesmo a normas regulamentares específicas, e que imponham encargo adicional à concessionária, estarão condicionadas à prévia celebração de termo aditivo aos contratos, para incorporação das obrigações ao escopo dos prestadores e	Em que pese o respeito devido aos contratos de concessão, o escopo tratado na Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 (condições gerais da prestação dos serviços) é concernente às disposições que são de incumbência exclusiva da Agência Reguladora, nos termos do art. 23 da Lei federal nº 11.445/2007. Aliás, o texto, no formato originalmente sugerido, já contempla os casos de incompletude. Assim, prevalecem os comandos dissertados pela resolução. Sobre a inclusão proposta de um §3º: A questão é concernente a aspectos que seriam, à princípio, enquadrados em uma Revisão Ordinária, não sendo uma hipótese de reequilíbrio prévio ao comando do regulador. Ademais, a questão envolve metodologia própria, comum à Resolução ARES-PCJ nº 303/2019 e não à esta Resolução 50.
		imposição de obrigação ou ônus adicionais ou de qualquer	para manutenção do equilíbrio econômico-	mesmo não afetar o contrato de concessão, com



		forma impacte a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água tratada e esgotamento sanitário prestados com base em contratos de concessão, sua aplicação será condicionada ao prévio reequilíbrio econômico-financeiro contratual, em observância aos artigos 9º, §4º, e 10 da Lei Federal nº 8.987/1995."	financeiro contratual. Por esse motivo, é fundamental que essa questão, embora já expressa no art. 1º e § 2º da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, seja devidamente explicitada, inclusive como forma de atender ao primeiro dos objetivos pretendidos pelo próprio regulador com a revisão, nos termos da AIR, qual seja, "aprimoramento da redação dos dispositivos da Resolução para maior clareza e facilidade de aplicação". Com essa medida, pretende-se ainda assegurar a sustentabilidade econômico-financeira dos serviços de abastecimento de água e esgotamento sanitário prestados com base em contratos já celebrados e o equilíbrio desses contratos, evitando que os usuários sejam onerados em razão de alterações supervenientes das normas de regulação que ensejem revisão pela tarifa.	por exemplo, nos casos de preço públicos, regramentos ferais sem escopo regulatório ou metas contratuais, casos em que será obedecido o contrato. Nesse sentido, entendemos pelo indeferimento.
2	Art. 3º, II, a,	Sugere-se a modificação do art. 3º, II, a, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 3º Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: II — Serviços públicos de esgotamento sanitário: a) Água de reúso: água proveniente do processo de tratamento de esgotos, não potável e fornecida dentro de padrões de qualidade estabelecidos por legislação específica, destinada a usos diversos que não o consumo humano;"	Na medida em que pode haver discussões a respeito da competência estadual para legislar e regulamentar sobre águas de reúso, cabe excluir o termo "estadual", na mesma linha proposta a seguir em relação ao art. 130-C da Resolução.	A legislação pertinente ao caso é a Resolução Conjunta SES/SIMA nº 01, de 13 de fevereiro de 2020. Portanto, entendemos pelo indeferimento .



3	Art. 3º, III, a,	Sugere-se a modificação do art. 3º, III, a, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Para fins desta Resolução, são adotadas as seguintes definições: III — Denominações genéricas: a) Alto consumo: consumo mensal da unidade usuária, cujo valor medido ultrapassa em 100% (cem por cento), no mínimo, a média aritmética dos últimos 06 (seis) meses com valores medidos, salvo regulamentação específica e, no caso da delegação de serviço, salvo o que disposto no contrato de concessão;"	A disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que o conceito de alto consumo trazido pela resolução incide sobre os contratos de concessão apenas se não contrariar o que disposto na avença. Também, é adequado modificar o percentual, pois algumas economias têm baixo consumo e, ainda, porque é comum o aumento de consumo que atinja o percentual sugerido (30%), em períodos mais quentes.	ACOLHIMENTO PARCIAL
4	Art. 13, §5º,	Sugere-se a modificação do art. 13, §5º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Art. 13 [] § 5º Vencidos os prazos do §1º sem a conexão do usuário à rede de esgotamento sanitário, o usuário estará sujeito, além de medidas coercitivas, ao pagamento da tarifa em razão da disponibilidade dos serviços, sem prejuízo de aplicação de multa e observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica." Sugere-se inclusão de novo parágrafo no art. 13 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 6º Não havendo previsão de valores da tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica."	A modificação sugerida pela ARES-PCJ define que a tarifa de disponibilidade corresponde a 50% do valor da tarifa mínima de água e/ou esgoto. Contudo, essa disposição não considera que normas regulamentares e/ou contratuais específicas e já incidentes em cada Município disciplinam a questão de modo diverso. Diante disso, é necessário que sejam observados os valores fixados para a tarifa em razão da disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica. Somente caso não haja norma legal, regulatória ou contratual que discipline a tarifa de disponibilidade, a tarifa de	1. O art. 45 da Lei federal nº 11.445/2007 determina que cabe à Agência Reguladora fixar o prazo máximo para
		disponibilidade em lei, regulamento ou norma contratual específica, a tarifa em razão da disponibilidade deverá ser de 100% (cem por cento) do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, observada a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos de concessão."	disponibilidade deve corresponder a 100% do valor previsto para a tarifa mínima de água e/ou esgoto da categoria, a fim de (i) estimular efetivamente a conexão, nos termos do § 5º, do art. 45, da Lei Federal n.º	que objetiva a ampliação de unidades usuárias ligadas à rede pública e inibir a cobrança em sua totalidade sem a contraprestação devida pelo prestador.



				11.445/2007, (ii) promover justiça social e isonomia, igualando os usuários ainda	Portanto, entendemos pelo indeferimento.
				conectados à situação daqueles que	
				voluntariamente conectaram-se ao sistema	
				público de esgotamento, (iii) remunerar	
				adequadamente o prestador do serviço	
				pela disponibilidade do sistema ao	
				usuário, e por fim, (iv) preservar o meio	
				ambiente.	
			Sugere-se a modificação do art. 13, §6º, da Resolução	A regulação deve abranger aspectos mais	Primeiramente, há que se esclarecer que o
			ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes	detalhados para que a norma tenha	proposto § 7º é condicionado à aprovação do §
			termos:	eficácia adequada à sua finalidade. As	6° .
				concessionárias privadas não possuem	
			"Art. 13 [] § 7º Após o transcurso do prazo de 180 (cento	prerrogativas típicas de poder de polícia	A questão em debate demanda discussão ampla
			e oitenta) dias do aviso realizado pelo prestador de serviços	para intervir em propriedade de terceiros	junto à Diretoria, pois o procedimento sugerido
			ou de qualquer órgão público competente, para que o usuário	particulares. Desse modo, as próprias	não irá promover, de fato, a conexão da
			faça a ligação de esgotamento sanitário, ou solicite os	atribuições e responsabilidades das	unidade usuária à rede pública, já que a ligação
			referidos serviços, o prestador, adotará as medidas cabíveis	concessionárias, neste caso, e mesmo a	seria feita até a testada do imóvel, cabendo ao
			para a interligação do imóvel, limitando sua atuação até à	partir das disposições do art. 45, §6º, da Lei	usuário ligá-la às instalações internas.
			execução dos ramais prediais nas vias públicas para conexão	Federal n. 11.335/2007, são limitadas às	
	_		às instalações internas de responsabilidade dos próprios	intervenções possíveis de serem realizadas	Talvez seja o caso de deslocar a possibilidade de
	5	Art. 13, §6º	usuários, sendo considerada referida ação um investimento	para execução da ligação, que não violem	aplicação de multa para esse contexto, e retirar
			a ser remunerado na tarifa mediante revisão tarifária ou pela	o direito de propriedade dos particulares,	a possibilidade de invocar ordem judicial para
			cobrança do usuário na própria fatura de água e esgoto.	ou seja, os prestadores de serviços	ingresso na propriedade, ou manter na forma
			C	privados somente poderão adotar medidas	incialmente sugerida.
			Sugere-se inclusão de novo parágrafo (do art. 13, §8º,	para ligação até a execução dos ramais	COO. Não origina pologão invidir o professor de monto
			da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014), nos seguintes	prediais ou caixas de ligação, no ponto de	\$8º: Não existe relação jurídica que fundamente
			termos:	entrega, não podendo se responsabilizar	a aplicação de multa direta do titular dos serviços ou do regulador sobre o usuário.
			"§ 8º Nos casos em que a realização da ligação de esgoto dependa ainda da execução de obras ou intervenções nas	pela execução de obras ou serviços nas instalações internas dos imóveis (tais como	serviços ou do regulador sobre o usuario.
			instalações das redes internas de propriedade dos usuários,	instalações prediais de esgoto, definidas	O prestador de serviços, por comando legal,
			impedindo a ligação por parte do prestador, caberá à	no art. 2º, II, "h" da própria Resolução	recebeu a atribuição de prestar e gerir seus
			administração pública do titular ou ao órgão competente	ARES-PCJ nº 50/2014), que são bens de	serviços; atribuição esta, cujo escopo
			aplicar as penalidades cabíveis."	propriedade privada dos próprios	claramente abarca a aplicação de penalidades
L			Aprilan no perminanco enerveio.	propriedude privada dos proprios	curamente abarea a apricação de penandades



			usuários, como dispõe o atual art. 11 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.	relacionadas ao descumprimento, pelo usuário, das ações necessárias à boa execução dos serviços de saneamento, ressalvados os casos de PPP, onde as atividades contratuais (obrigações) poderão estar disciplinadas por meio de matriz no contrato. Caso contrário, não há como transferir essas atividades ao titular dos serviços ou ao regulador. Portanto, entendemos pelo indeferimento.
6	Art. 13, §7º	Sugere-se a modificação do art. 13, §7º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: "§ 9º Nos casos em que existam soleiras negativas ou desníveis que dificultem a ligação à rede, compete ao usuário instalar bombas elevatórias ou realizar qualquer forma de recalque apta a possibilitar o acesso às redes públicas, no prazo de 30 (trinta) a 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez a pedido do usuário, mediante apresentação de justificativa e condicionado à expressa autorização do prestador do serviço, sob pena de aplicação de multa".	A fim de atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários, é pertinente disciplinar o prazo para que o usuário adote as medidas devidas, bem como a providência cabível (no caso, a aplicação de multa) caso o usuário não instale as bombas nem realize qualquer forma de recalque no respetivo prazo.	Serão observados os prazos dos parágrafos anteriores (1º e 6º) e a delonga na prorrogação de prazos, no entendimento da Agência Reguladora, só resultará na cobrança tarifária, sem perspectiva de resolução do problema. Portanto, entendemos pelo indeferimento.
7	Art. 13, §8º	Sugere-se a modificação do art. 13, §8º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e sua remuneração, nos seguintes termos: "§10º: Constatada a viabilidade técnica de ligação do imóvel à rede, inclusive nas hipóteses em que o imóvel tiver sido edificado anteriormente à realização das obras de rede pública de água ou esgoto, dispondo de habite-se e lançamento de IPTU, todas as intervenções necessárias no sistema hidrossanitário predial, incluindo a elevação do esgoto e o recalque, serão de responsabilidade de cada usuário."	A elevação do esgoto, o recalque ou a viabilização de fontes alternativas e/ou instalação de fossas sépticas ou biodigestoras deve ser de responsabilidade do usuário, vez que a realização dessas medidas pelo prestador do serviço demandaria o acesso e a intervenção em propriedade privada do usuário, tanto para realizar as referidas medidas quanto para manter a infraestrutura.	Os §§ 7º e 8º sugeridos na alteração da Resolução trazem duas situações que podem ocorrer e que distinguem a responsabilidade pela realização das obras quando o imóvel se situar em terrenos irregulares. No primeiro, como regra geral, cabe ao usuário efetuar o recalque /elevação, enquanto no segundo caso – quando o imóvel foi edificado anteriormente à chegada da rede pública no local, - cabe ao prestador proceder às obras ou, se pertinente, viabilizar soluções individuais ou coletivas. Portanto, não há que se atribuir os custos da



				ligação do esgoto ao usuário em todas as situações.
				Portanto, entendemos pelo indeferimento.
8	Art. 15, §3°,	Sugere-se a modificação do art. 15, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 3º É de responsabilidade do prestador de serviços o reparo no cavalete quando ocorrerem vazamentos e avarias, decorrentes de má instalação, comunicada pelo usuário no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do serviço realizado, cabendo revisão de contas caso o vazamento se dê após o hidrômetro."	A responsabilidade pelo reparo no cavalete deve ser atribuída ao prestador de serviço apenas quando os vazamentos e as avarias originarem-se (sic) da má prestação do serviço, pois, do contrário, o prestador seria demasiadamente onerado com os custos de reparos de danos aos quais não deu causa, o que tem o potencial de afetar a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço público e, no caso da delegação de serviços a entes privados, o equilíbrio dos contratos de	O entendimento desta Agência é no sentido de que a responsabilidade pela integridade do cavalete é do prestador, considerando que o usuário não pode manusear o equipamento, como também não pode ser responsabilizado por danos que não tiver dado causa. Portanto, entendemos pelo indeferimento.
			concessão.	
			Com o propósito de tornar mais imediata a remuneração do prestador de serviço pelo	A hipótese não tem guarida legal.
		Sugere-se a modificação do art. 15, §4º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 4º Fica o prestador de serviços autorizado a comprar, instalar, construir, substituir ou adequar a caixa padrão, às suas expensas, para a melhora da prestação de serviços de	investimento na caixa padrão, sugere-se, alternativamente à remuneração na tarifa, a possibilidade de cobrança diretamente do usuário, facultando à concessionária optar pela forma que entender mais adequada. Caso opte pela cobrança	Diferentemente dos casos de ligação compulsória, a hipótese em destaque relacionada à caixa padrão não se trata de um fator automático de investimento, passível de remuneração pelo ente regulador.
9	Art. 15, §4º	leitura e segurança dos equipamentos no ramal, sendo considerado um investimento a ser remunerado na tarifa ou cobrada diretamente ao usuário, a critério do prestador de serviços, com exceção dos casos de fraude e de comprovadas dificuldades de acesso ao hidrômetro, hipóteses nas quais o prestador de serviço repassará ao usuário os custos com a compra, instalação, construção, substituição ou adequação	diretamente do usuário, o prestador do serviço tende a ser remunerado de forma mais célere, vez que não será necessário aguardar a revisão da tarifa. Ademais, sugere-se abrir exceção para os casos de fraude e de comprovadas dificuldades de acesso ao hidrômetro,	O caso, poderá, em sede de revisão, se o caso, ser analisado, no bloco de investimentos apresentados pela concessionária. No entanto, a norma não pode fixar essa hipótese como uma certeza de que essa ação do prestador será remunerada como investimento.
		da caixa padrão."	repassando integralmente ao usuário, nessas hipóteses, os custos, sem a possibilidade de aguardar a remuneração	Ademais, é uma faculdade principalmente voltada aos prestadores públicos para reaver



da tarifa. Indeferida. O art. 16 da Resolução prevê a necessidade de padronização das ligações de água e esgoto, cabendo ao prestador de serviços definir o padrão e submetê-lo à aprovação nos seguintes termos: da tarifa. Medições. Indeferida.	
O art. 16 da Resolução prevê a necessidade de padronização das ligações de água e esgoto, cabendo ao prestador de serviços definir o padrão e submetê-lo à aprovação	
de padronização das ligações de água e esgoto, cabendo ao prestador de serviços definir o padrão e submetê-lo à aprovação	
esgoto, cabendo ao prestador de serviços Sugere-se a inclusão da alteração do caput do artigo 16, definir o padrão e submetê-lo à aprovação	
Sugere-se a inclusão da alteração do caput do artigo 16, definir o padrão e submetê-lo à aprovação	
nos convintos tormos.	
, and the second se	
dispositivo com redação também sugerida	
"Art. 8º: Alterar a redação do art. 16, da Resolução ARES- a título de revisão nesta consulta pública.	
PCJ nº 50, de 28 de fevereiro de 2014, que passa a vigorar Logo, a nova redação do §4º constitui	
com a seguinte redação: exceção à regra de padronização. Por esse	
	há que se destacar que tais
	entes à modelagem de padrão
	L) não são obrigatórias, cabendo
	de serviços o estudo e a
	a implantação desse padrão
1	diante regulamentação.
10 Art. 16, §4º Sugere-se modificar o art. 16, §4º, da Resolução ARES- jurídica. Todavia, a redação do § 4º não	
	teresse preponderante no caso
	rá do usuário, razão pela qual o
	ser transmitido a ele, conforme
regulamentares ou contratuais específicas de cada titular, a instalação de caixa de inspeção, indicada sugerido.	
critério exclusivo do prestador e desde de que tecnicamente no modelo padrão de ligação de esgoto",	damas nala indefesimenta
mais adequado, é facultado ao prestador realizar a ligação ou ou seja, a redação não prevê em que casos a respectiva adequação mediante Tubos de Inspeção e o TIL poderá ser instalado. Além disso,	demos pelo indeferimento.
Limpeza (TIL), às expensas do usuário, conforme critérios, outras normas específicas, como leis,	
formas e padrão da ligação disponibilizados pelo prestador, regulamentos dos titulares, e Resoluções	
alternativamente à instalação de caixa de inspeção, indicada da própria ARES-PCJ, que são específicas	
no modelo do padrão de ligação de esgoto a que se refere o para determinados Municípios,	
caput deste artigo." contemplam regras distintas que, pelo	
princípio da especialidade, deverão ser	
aplicáveis nos casos concretos, inclusive	
como forma de evitar impactos no	



			equilíbrio econômico-financeiro dos respectivos contratos de concessão. Ademais, sugere-se incluir a alteração do caput do art. 16 na resolução, pois tal modificação consta apenas da minuta da futura resolução consolidada.	
11	Art. 17, §1º	Sugere-se a manutenção da redação original do art. 17, §1º e a inclusão do art. 17, §2º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014: "§ 1º A pressão estática máxima não poderá ultrapassar a 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) referida ao nível do eixo da via pública, em determinado ponto da rede pública de abastecimento de água conforme normas técnicas vigentes. §2º: "Em casos específicos, poder-se-á admitir pressão mais elevada que aquela indicada no §1º".	A mudança sugerida pela ARES-PCJ não considera: (i) o impacto econômico-financeiro que a alteração causará nos contratos vigentes cujos prestadores atualmente observam as diretrizes da NBR 12218, que admite que a pressão máxima pode chegar a 50 mca e que, como norma técnica, indica diretrizes não vinculantes a serem avaliadas caso a caso de acordo com o que for tecnicamente mais adequado; e (ii) o fato de que padrões técnicos de operação dos sistemas de água e esgoto são sensíveis e dinâmicos, devendo haver flexibilidade para sua aplicação em cada caso a depender dos materiais e da própria tecnologia aplicada. Em razão disso, sugere-se que seja mantido o limite 50 mca (cinquenta metros de coluna de água) e seja incluído parágrafo que permita pressão mais elevada em casos específicos, considerando a necessidade de flexibilidade sob o ponto de vista técnico, em razão da localização, das condições específicas do sistema, dos materiais e das próprias instalações existentes e/ou da tecnologia empregada.	ACOLHIMENTO PARCIAL



12	Art. 25, §3º,	Sugere-se a alteração da redação original do art. 25, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§ 3º Caso existam débitos não quitados e o usuário já tenha deixado o imóvel, o prestador de serviços poderá cobrá-los na fatura de outra ligação titularizada pelo usuário, sem prejuízo de outros meios de cobrança para a fatura atrasada, a saber: o protesto, a inscrição em cadastros de inadimplentes e a cobrança judicial do débito."	Como essa disposição obstaria a cobrança efetiva do usuário inadimplente, contrariando o objeto do próprio <i>caput</i> do art. 25, e, por consequência, prejudicaria a sustentabilidade econômico-financeira da prestação do serviço, deve ser permitido que o usuário seja cobrado na fatura de outra ligação	A cobrança desse débito na fatura de outra ligação representa uma medida equivocada na visão do ente regulador, uma vez que inviabiliza a adimplência do usuário. Cabe ao prestador condicionar o desligamento ou o ligamento ao pagamento do débito e não transferir o débito de uma ligação para a outra. Portanto, entendemos pelo indeferimento.
13	Art. 30, §3º	Sugere-se a alteração da redação original do art. 30, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§3º Enquanto o prestador de serviços não definir o volume dos reservatórios que serão instalados pelos usuários nas unidades usuárias, em regulamento ou em certidão de diretrizes expedida por ocasião dos pedidos de ligações, o volume deverá ser o suficiente para atender, no mínimo, 24 (vinte e quatro) horas de consumo normal e combater incêndio quando o volume adicional para essa finalidade estiver armazenado conjuntamente."	A definição do nível de reservação mínima em imóveis em construção deve estar em conformidade com a Norma ABNT NBR 5626:2020, item 6.5.6.2, o que torna necessária a modificação da redação sugerida para se adequar à regra da ABNT.	No caso em tela, observar-se-á a legislação local. Portanto, entendemos pelo indeferimento .
14	Art. 45, §§1º a 3º	Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "§2º: Na hipótese de delegação do serviço público, caso o Poder Concedente não tenha elaborado o manual ou regulamento de prestação dos serviços e atendimento anteriormente à celebração do contrato de concessão, caberá à concessionária encaminhá-lo à ARES-PCJ, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da assinatura do contrato.	A fim de contemplar todas os possíveis cenários fáticos, assim atribuindo maior segurança jurídica aos prestadores de serviços, convém disciplinar a hipótese em que contrato de concessão foi celebrado após o prazo indicado no § 1º, mas sem que o Poder Concedente tenha previamente elaborado o manual ou o regulamento, assim, descumprindo obrigação que lhe era devida antes da delegação do serviço público.	ACOLHIMENTO PARCIAL



		Sugere-se incluir novo parágrafo no art. 45 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "\$4º: Excepcionalmente, mediante fundamentação, a ARES-PCJ poderá estender, por mais 30 (trinta) dias, prorrogáveis por iguais períodos, quantas vezes necessárias, o prazo disposto no parágrafo anterior, no caso de modificações da minuta apresentada." Sugere-se alterar o art. 45, §3º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014 e renumerá-lo, nos seguintes termos: "\$5º Aplica-se integralmente a presente Resolução enquanto não aprovado o manual ou regulamento de acordo com o parágrafo anterior e, subsidiariamente, em casos omissos, após a aprovação do manual ou regulamento pela ARES-PCJ, nos casos em que não contrariar o contrato de concessão e seus anexos."	Na medida em que o prazo de 90 (noventa) dias para modificação da proposta de manual ou regulamento pode mostrar-se insuficiente, especialmente na hipótese em que a agência reguladora exija alterações, cabe permitir a extensão do prazo. Ademais, a disposição sugerida pela ARES-PCJ deve harmonizar-se com a sugestão apresentada em relação ao art. 1º, acima, para ficar claro que, enquanto não aprovado o manual ou regulamento ou, após a aprovação, no caso de omissão, aplica-se a Resolução somente se não contrariar o contrato de concessão, nos casos de delegação do serviço público.	
15	Art. 47	Sugere-se a alteração da redação original do art. 47 da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos: "Caso o sistema de gestão regulatória não esteja plenamente implementado, o prestador poderá manter a forma de envio adotada ou acordar com a ARES-PCJ outro modo de envio."	Convém que a norma considere as hipóteses em que o sistema de gestão regulatória não esteja implementado, a fim de dar alternativas ao prestador do serviço. Com isso, privilegia-se a finalidade da norma, qual seja, o envio das informações, independentemente do canal usado para esse fim.	Não há que se falar em sistema de gestão regulatória não ter sido implementado, pois é obrigação legal imposta aos prestadores de serviços registrar as informações em sistema adequado, apto a ser compartilhado com a entidade reguladora, de modo a viabilizar a fiscalização. Portanto, entendemos pelo indeferimento.
16	Art. 54, §1º	Sugere-se a exclusão dos arts. 16 e 17 da minuta da Resolução, pois estão em duplicidade, ambos tratando do art. 54, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014. Sugere-se a modificação do art. 54, §1º, da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:	Como os artigos 16 e 17 possuem o mesmo conteúdo, um deles deve ser excluído. Ademais, a disposição que for mantida deve conferir prazo para que o manual ou regulamento de prestação dos serviços	ACOLHIMENTO PARCIAL



			sejam aditados para contemplar os prazos	
		"Caso o manual ou regulamento de prestação dos serviços,	referidos no caput, assim promovendo	
		homologado pela ARES-PCJ antes da edição da Resolução	maior segurança jurídica aos prestadores	
		n.º XXX, não preveja os prazos para a execução dos serviços	de serviço quanto à modificação do citado	
		referidos no caput, caberá ao prestador do serviço	documento.	
		encaminhar à ARES-PCJ nova versão do manual ou		
		regulamento de prestação dos serviços que contemple tais		
		prazos, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em		
		vigor da mencionada resolução, prorrogáveis pelo mesmo		
		período."		
		Sugere-se a modificação do art. 63, <i>caput</i> , da Resolução ARES-PCJ nº 50/2014, nos seguintes termos:	A fim de atribuir segurança jurídica aos prestadores de serviço e aos usuários	O regramento para cobrança das primeiras ligações já está disciplinado. Contudo, o artigo
		"Nos casos de economias com numeração própria ou	acerca dos custos relativos à instalação do	proposto impõe ao usuário a adequação do
17	Art. 63, caput	dependências isoladas, poderá ser solicitado pelo usuário a	ramal predial, convém disciplinar a responsabilidade dos usuários, na medida	padrão, o que diverge do §º 3º do art. 16 da
		caracterização como unidade independente, devendo o	em que advém dele a solicitação para	Resolução ARES-PCJ nº 50/2014.
		usuário realizar, às suas expensas, as adequações necessárias	caracterização como unidade	
		para instalação de um ramal predial, acompanhado de	independente.	Portanto, entendemos pelo indeferimento.
		hidrômetro para aferição do consumo".	macpenacine.	